



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2980/2024

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2024.

Processo nº 0003320-64.2021.8.19.0213
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao **composto lácteo** (Nutren® Sênior).

I – RELATÓRIO

1. EM PARECERES TÉCNICOS/SES/NSTJUS Nº 1674/2021 (Págs. 40 a 43), 1638/2022 (Págs. 216 a 218) e 1913/2023 (283 a 285) emitidos respectivamente em 05 de agosto de 2021, 25 de julho de 2022 e 25 de agosto de 2023, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, aos quadros clínicos da autora e indicação e disponibilização de composto lácteo, da marca Nutren® Senior.

2. À folha 315, foi acostado laudo nutricional em impresso da Policlínica Municipal de Mesquita, emitido em 24 de maio de 2024, pela nutricionista _____ informa que a autora diagnosticada em 2018 com **câncer de assoalho anterior de língua** (T4 N2b), tendo sido submetida no mesmo ano a ressecção da lesão, incluindo o arco central da mandíbula e posteriormente submetida a radioterapia e quimioterapia. Seu quadro clínico acarretou perda de peso severa, que foi revertida com o uso de suplemento proteico-calórico. Atualmente apresenta afasia e disfagia, em acompanhamento nutricional e fonoaudiológico para disfagia, sendo prescrita dieta de consistência semilíquida, o que dificulta o aporte adequado de caloria e proteína. Ademais, a autora apresenta desnutrição prévia e necessita do uso contínuo do suplemento proteico calórico específico para idade e necessidades nutricionais, Nutren® Senior, na quantidade 60g/dia totalizando 6 latas mensais. Foi informado que a autora passa por revisão a cada 3 meses para avaliação geral do estado de saúde. Por fim foram informados seus dados antropométricos peso atual: 50,2 kg altura: 1,56m IMC: 20,62 kg/m² - baixo peso.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. De acordo com PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 1674/2021 (Págs. 40 a 43), 1638/2022 (Págs. 216 a 218) e 1913/2023 (283 a 285) emitidos, respectivamente em 05 de agosto de 2021, 25 de julho de 2022 e 25 de agosto de 2023.

III – CONCLUSÃO

1. Ressalta-se que em novo laudo nutricional (fl. 270), foram atualizados os **dados antropométricos** da autora (peso: 50,2kg, altura: 1,56m, índice de massa corporal (IMC)



calculado: 20,62 kg/m²), indicando que a mesma se encontra com **baixo peso**, segundo o IMC para idosos (IMC de 22 a 27 kg/m²)¹.

2. Dessa forma, ratifica-se que o uso da suplementação nutricional está indicada para a autora, para auxiliar no atingimento de suas necessidades nutricionais, no ganho de peso e recuperação do estado nutricional da autora

3. Cumpre informar ainda que foi anexado aos autos o plano alimentar da autora, contendo a descrição dos alimentos, contudo o plano anexado não informa as quantidades de todos os alimentos consumidos em um dia, nos impossibilitando de realizar os cálculos nutricionais e fazer a adequação da quantidade de suplemento prescrito, com objetivo de recuperar o estado nutricional da autora.

4. Quanto a definição da gramatura da lata do suplemento prescrito, foi informado que a autora fará uso de 60g por dia totalizando 1800g/mês, que se traduz em 5 latas de 370g ou 3 latas de 740g do **suplemento nutricional Nutren® Senior**² e não as 6 latas prescritas.

5. Reitera-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, foi informado que o tempo de uso é contínuo e a reavaliação clínica ocorre periodicamente a cada 3 meses.

6. Reitera-se que o suplemento nutricional **Nutren® Senior**, possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

7. Ademais, os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

8. Ratifica-se que **suplementos alimentares industrializados não integram nenhuma lista para dispensação pelo SUS**, no âmbito do município de Mesquita e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

À 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS

Nutricionista

CRN 4 13100115

ID. 507668-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

² Nestlé Health Science. Nutren® Active. Disponível em: <<https://www.nutrenactive.com.br/>>. Acesso em: 22 jul. 2024.